



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|---|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 6575/2016 | | |
| Ementa DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE CAPELANIA NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | | |
| Data da Norma 23/05/2016 | Data de Publicação 03/06/2016 | Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município |
| Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 29/2016 - Autoria: HÉLIO ALVES RIBEIRO | | |
| Status de Vigência Em vigor 90 dias após a publicação | | |
| Observações Projeto: 029/16 - Autor HÉLIO ALVES RIBEIRO | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma 03/11/2021 | Norma Relacionada Lei Ordinária nº 7699/2021 | Efeito da Norma Relacionada Alterada pela |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.575 DE 23 DE MAIO DE 2016

(Vereador: Hélio Alves Ribeiro)

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Capelania no município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de Capelania poderão ser realizados no Município de Indaiatuba em igualdade religiosa, sem distinção de credo, respeitando o direito de crença do cidadão.

Art. 2º O serviço de Capelania será prestado em hospitais, cadeias, escolas, creches, asilos, orfanatos, entidades esportivas, centro de convivências, abrigos, comunidades terapêuticas, velórios, empresas, administração municipal direta e indireta, terminais rodoviários intermunicipais e urbanos, aeroporto, estação ferroviária e outros setores nos quais forem necessários.

Parágrafo único. Os capelães terão o direito de efetuar as visitas desde que observe o regulamento das entidades, devendo colocar à disposição da segurança, quando solicitado na portaria, todos os seus pertences.

Art. 3º Para realizar a atividade de Capelania, o capelão estará devidamente qualificado e credenciado por instituição de classe.

Art. 4º O serviço de Capelania será desenvolvido dentro da orientação da entidade no qual o mesmo irá prestar serviço.

§ 1º O planejamento e material do serviço a ser realizado deverão ser elaborados pelo capelão e entregue ao responsável pela entidade para avaliação e liberação para exercício.

§ 2º O capelão voluntário não poderá exceder a 4 (quatro) horas de serviço diário.

§ 3º Cada capelão terá sob sua responsabilidade um contingente para ser atendido de no máximo 80 pessoas (coletivo) dentro da sua área de atuação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 4º O capelão em serviço dentro das entidades deverá estar trajando uniforme ou identificação, no qual constará obrigatoriamente:

- I - nome da Instituição de Classe;
- II - nome completo e assinatura do responsável da Instituição;
- III - número da Cédula de Identidade;
- IV - fotografia recente;
- V - no verso do crachá de identificação constará o número da presente lei.

Art. 5º As entidades que serão assistidas deverão inserir em seus planejamentos o regulamento ao serviço de capelania auxiliando o capelão no exercício de sua função.

Art. 6º O capelão deverá apresentar relatórios diários, semanais, mensais e conforme for requerido da entidade assistida e da sua instituição de classe.

Art. 7º O capelão poderá fazer parte do quadro de capelão das entidades desde que esteja em conformidade com o regulamento institucional e devidamente autorizado e reconhecido por instituição de classe.

Art. 8º Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer tipo de literatura nas dependências das instituições, salvo se autorizado.

Art. 9º O trabalho de capelania independe de estar ou não acompanhado de funcionários das instituições.

Art. 10. O Capelão ou a entidade que infringir esta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - retirar-se das dependências do estabelecimento;
- II - na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente lei.

Parágrafo único. Esta Lei deverá ser afixada, de forma visível, em locais de acesso ao público, nos estabelecimentos onde os serviços de Capelania podem ser realizados, preferencialmente, em suas portarias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.699, de 3/11/2021)*

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá fazer parceria ou aceitar participação de instituição de classe para gerenciar o serviço de capelania e capelães no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de maio de 2016,
186º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.575 DE 23 DE MAIO DE 2016
(Vereador: Hélio Alves Ribeiro)

| | |
|---------|------------|
| Aut. Nº | 036/16 |
| P.L. Nº | 029/16 |
| Publ.: | 03/06/2016 |

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Capelania no município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de Capelania poderão ser realizados no Município de Indaiatuba em igualdade religiosa, sem distinção de credo, respeitando o direito de crença do cidadão.

Art. 2º - O serviço de Capelania será prestado em hospitais, cadeias, escolas, creches, asilos, orfanatos, entidades esportivas, centro de convivências, abrigos, comunidades terapêuticas, velórios, empresas, administração municipal direta e indireta, terminais rodoviários intermunicipais e urbanos, aeroporto, estação ferroviária e outros setores nos quais forem necessários.

Parágrafo único - Os capelães terão o direito de efetuar as visitas desde que observe o regulamento das entidades, devendo colocar à disposição da segurança, quando solicitado na portaria, todos os seus pertences.

Art. 3º - Para realizar a atividade de Capelania, o capelão estará devidamente qualificado e credenciado por instituição de classe.

Art. 4º - O serviço de Capelania será desenvolvido dentro da orientação da entidade no qual o mesmo irá prestar serviço.

§ 1º - O planejamento e material do serviço a ser realizado deverão ser elaborados pelo capelão e entregue ao responsável pela entidade para avaliação e liberação para exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - O capelão voluntário não poderá exceder a 4 (quatro) horas de serviço diário.

§ 3º - Cada capelão terá sob sua responsabilidade um contingente para ser atendido de no máximo 80 pessoas (coletivo) dentro da sua área de atuação.

§ 4º - O capelão em serviço dentro das entidades deverá estar trajando uniforme ou identificação, no qual constará obrigatoriamente:

- I - nome da Instituição de Classe;
- II - nome completo e assinatura do responsável da Instituição;
- III - número da Cédula de Identidade;
- IV - fotografia recente;
- V - no verso do crachá de identificação constará o número da presente lei.

Art. 5º - As entidades que serão assistidas deverão inserir em seus planejamentos o regulamento ao serviço de capelania auxiliando o capelão no exercício de sua função.

Art. 6º - O capelão deverá apresentar relatórios diários, semanais, mensais e conforme for requerido da entidade assistida e da sua instituição de classe.

Art. 7º - O capelão poderá fazer parte do quadro de capelão das entidades desde que esteja em conformidade com o regulamento institucional e devidamente autorizado e reconhecido por instituição de classe.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer tipo de literatura nas dependências das instituições, salvo se autorizado.

Art. 9º - O trabalho de capelania independe de estar ou não acompanhado de funcionários das instituições.

Art. 10 - O Capelão ou a entidade que infringir esta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - retirar-se das dependências do estabelecimento;
- II - na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá fazer parceria ou aceitar participação de instituição de classe para gerenciar o serviço de capelania e capelães no Município.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de maio de 2016,
186º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO